

Embargos de terceiro - Penhora - Bem imóvel - Cônjuge meeiro - Ajuizamento - Possibilidade

Ementa: Embargos de terceiro. Indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Art. 1.046 do CPC. Defesa de meação de bem penhorado. Possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro pelo cônjuge. Recurso provido. Sentença cassada.

- De acordo com o art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro são a ação a ser manejada pelo proprietário ou possuidor de um bem, a fim de proteger seu domínio ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato judicial. Da disciplina legal de tal espécie de demanda depreende-se que, nela, pode-se discutir tanto a posse como a propriedade sobre o bem.

- Não há como sustentar que, na espécie, o pedido não é juridicamente possível, pois não se pode negar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro, para que o cônjuge defenda sua meação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.06.048995-8/001 - Co-
marca de Araxá - Apelante: Peryna Alves Maneira -
Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. EDUARDO
MARINÉ DA CUNHA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2007. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Peryna Alves Maneira em face de Banco do Brasil S.A.

Alegou que era casada com Hildebrando Maneira em regime de comunhão universal de bens. Disse que o embargado move ação em desfavor de Rodoviário Araxá Ltda., empresa na qual figura como sócio o seu falecido cônjuge.

Argumentou que está designada a praça de um imóvel do qual é proprietária junto com seu cônjuge. Sustentou que, como a penhora recaiu sobre toda a quota-parte que se encontra em nome de seu falecido marido (16,94%), não foi observada sua meação.

Salientou que tem o direito de defender sua meação, revelando-se nula a constrição que atinge bem pertencente à esposa do executado. Defendeu que a dívida, se existente, não foi contraída em benefício do casal.

Pediu a suspensão da execução, com o adiamento da hasta pública designada para o dia 11.09.2006 e a procedência dos embargos de terceiro, para excluir da penhora a sua meação. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

O Julgador primevo, por meio da decisão de f. 11, deixou de suspender a execução e determinou a emenda da inicial, para que a embargante declarasse a existência ou não de inventário de Hildebrando Maneira.

A autora informou que não existe inventário de Hildebrando Maneira.

Na sentença de f. 15, o Julgador primevo indeferiu a petição inicial, por considerar impossível o pedido da autora, ao fundamento de que ela não é proprietária ou possuidora do imóvel alvo da constrição. Deixou de condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por lhe deferir a justiça gratuita e por não estar formada a relação jurídico-processual.

Irresignada, a embargante apelou, sustentando que, na execução, não foi observada sua meação, razão pela qual é possível a propositura dos embargos de terceiro. Sustentou que a matrícula do imóvel, conforme documento de f. 7, R2, demonstra que o bem lhe pertence, o que é corroborado pela certidão de casamento de f. 8. Salientou que houve anterior reconhecimento de que o imóvel pertencia a Hildebrando Maneira, tanto que a penhora e avaliação do imóvel foi deferida, assim como a intimação dos sucessores do executado. Argumentou que o fato de não haver inventário de seu falecido cônjuge não retira seu direito à meação. Pediu o provimento do recurso, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Como relatado, o Julgador *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de ser a embargante carecedora de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, cumpre aferir como a doutrina trata a mencionada condição da ação.

Acerca da possibilidade jurídica do pedido, não se pode deixar de citar os valiosos ensinamentos de Egas Moniz de Aragão:

[...] o Direito brasileiro há longo tempo conhece preceitos que autorizam o juiz a decidir as causas que lhe sejam submetidas, ainda mesmo que falte uma previsão legislativa a seu respeito, sem que se possa, portanto, negar sumariamente a pretensão, por se reputar formada, em caso tal, a vontade negativa da lei, a que alude Chiovenda, [...]. Em face dessas considerações, parece que o verdadeiro conceito da possibilidade jurídica não se constrói apenas mediante a afirmação de que corresponde à prévia existência de um texto que torne o pronunciamento pedido admissível em abstrato, mas, ao contrário, tem de ser examinado mesmo em face da ausência de tal disposição [...]. Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica. Se o caso for de ausência de um preceito que ampare, em abstrato, o pronunciamento pleiteado pelo autor, ainda não se estará, verdadeiramente, em face da impossibilidade jurídica (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 2. p. 433-435).

Na lição de José Frederico Marques,

[...] há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão do autor se refere a providência admissível pelo direito objetivo. O autor, como diz Galeno Lacerda, 'só será titular do direito subjetivo público de ação se, em tese, o direito objetivo material admitir o pedido'. Num país que não consagra o divórcio a vínculo, é inadmissível um pedido dessa natureza, pelo que seria carecedor de ação aquele que ingressasse em juízo pretendendo uma sentença de divórcio. O mesmo se diga do indivíduo que, por exemplo, propusesse ação para cobrar dívida de jogo (*Instituições de direito processual civil*, rev. por Ovidio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millenium, 2000, p. 23).

Em tese, não se pode negar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade do ajuizamento de embargos de terceiro, para defesa da meação do cônjuge.

Especificamente sobre a ação de embargos de terceiro, observa-se que, de acordo com o art. 1.046 do CPC, estes podem ser manejados pelo proprietário ou possuidor de um bem, a fim de proteger seu domínio ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato judicial. Da disciplina legal de tal espécie de demanda se depreende que, nela, se pode discutir tanto a posse como a propriedade sobre o bem.

Segundo Pontes de Miranda, "Os embargos de terceiro são a ação do terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, t. XV, p. 4).

Hamilton de Moraes e Barros completa:

Os embargos de terceiro podem ser assim conceituados em face do atual Direito brasileiro: são uma ação especial, de procedimento sumário, destinada a excluir bens de terceiro que estão sendo, ilegitimamente, objeto de ações alheias. [...] Vê-se que os embargos de terceiros têm a indistarcável finalidade de devolver ao titular a sua posse, de que se viu privado, ou de devolver a tranqüilidade dela, ante uma ameaça (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 9, p. 288-289).

Dessarte, uma vez que a apelante sustenta, na petição inicial, que é proprietária de metade do imóvel construído, é bem de ver-se que seu pedido é juridicamente possível.

Até porque, nos termos do art. 1.046, § 3º, do CPC, "considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação".

Acerca da legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Conforme o texto do art. 1.046, a legitimidade para propor embargos de terceiro cabe a quem não figura como parte no processo pendente e, não obstante, sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A questão, porém, não se restringe à singela verificação de estar ou não o embargante figurando em um dos pólos da relação processual preexistente, pois a própria lei, nos §§ do art. 1.046, indica situações em que o embargante, mesmo figurando como parte no processo, pode manejar com êxito os embargos de terceiro. E, por outro lado, várias são as situações em que uma pessoa se sujeita a atos executivos sem ter sido parte no processo em que se emitiu a ordem de constrição judicial (sucessor, sócio solidário etc.).

[...]

Eis exemplos de pessoas que conservam a legitimidade para os embargos, embora tenham participado do processo primitivo:

[...]

d) a mulher casada que, na execução do marido, foi intimada da penhora, e nos embargos defende, em nome próprio, sua meação, os bens dotais, os próprios e os reservados (art. 1.046, § 3º) (*Curso de direito processual civil*, 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 3, p. 285-286).

Dessa forma, resta patente que a apelante, não sendo parte na execução promovida pelo apelado, mesmo que tenha sido intimada da penhora, tem o direito de ajuizar os embargos de terceiro, com o intuito de proteger sua meação.

Anoto que, analisando detidamente o caderno processual, percebe-se, da leitura do edital de f. 9, que o bem a ser levado a hasta pública corresponde a 16,94% de um terreno constando toda quadra nº 13, com área total de 8.250 m², situado na cidade de Araxá, no loteamento denominado Vila Silvéria, mediante 60,00 m para a Rua José Torres de Araújo, 137 m para a Rua Romeru de Castro e 60 m para a Av. Aracely de Paula. Destarte, apesar de constar no edital que essa quota-parte do imóvel pertence a Maria de Lourdes Maneira Neto, Rogério Maneira, Ernane Maneira, Maria Marta Maneira de Oliveira e Adalberto Maneira Júnior, em verdade, da leitura da matrícula do imóvel de f. 7, infere-se que o percentual de 16,94% refere-se à propriedade comum do condômino Hildebrando Maneira. E, uma vez que este foi casado em comunhão de bens com a embargante, tem ela, em tese, direito de defender a sua meação na referida fração ideal, uma vez que a viúva era casada com o *de cuius* pelo regime da comunhão de bens.

Ao que se vê, houve um erro material no edital, sobretudo porque Maria de Lourdes Maneira Neto,

Rogério Maneira, Ernane Maneira, Maria Marta Maneira de Oliveira e Adalberto Maneira Júnior não figuram no pólo passivo da execução, motivo pelo qual não haveria razão para penhora de sua quota-parte do imóvel.

Portanto, diante da constrição sobre a meação da quota-parte a que tem, em tese, direito a autora, não se pode dizer que ela é carecedora de ação, pois tem direito de ajuizar embargos de terceiro. Deve-se, pois, dar prosseguimento ao feito, decidindo-se, no mérito, se a meação da apelante merece, ou não, ser resguardada, no percentual dos 16,94%, o que deve ser aferido quando do julgamento, levando em consideração se a dívida foi ou não contraída em proveito do casal.

Resalto, por oportuno, que não existe qualquer óbice à propositura da ação pelo fato de inexistir inventário de Hildebrando Maneira, visto que, não obstante, é possível, em tese, resguardar a meação da apelante.

De outro lado, é relevante assentar que o edital de f. 7 merece correção. É que deve constar que são levados à hasta pública direitos hereditários relativos à quota-parte pertencente a Hildebrando Maneira, no percentual de 16,94% do imóvel. Após o leilão, a embargante, dependendo do resultado do julgamento dos embargos de terceiro, terá, ou não, direito à metade do produto arrecado. E o arrematante deverá se habilitar no inventário para receber o seu quinhão.

Dessarte, revela-se presente a condição da ação, relativa à possibilidade jurídica do pedido.

Há muito o Superior Tribunal de Justiça já consagrou esse entendimento:

Ação de execução. Penhora sobre bem imóvel do casal. Intimação. Embargos de terceiro, Intentados pela mulher em defesa da meação. - É também terceiro o cônjuge quando defende a sua meação, segundo o art. 1.046, § 3º, do CPC. Conquanto intimada da penhora, é lícito à mulher casada defender sua meação mediante os embargos. Precedentes do STJ: REsps 4.472 e 13.479. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido (STJ, REsp 39.703/SP, Recurso Especial 1993/0028703-6, Relator: Ministro Nilson Naves, Órgão Julgador: 3ª Turma, j. em 28.02.1994, data da publicação/fonte: DJ de 18.04.1994, p. 8.494, RSTJ 80/69, RT 712/292).

Processo civil. Penhora sobre imóvel. Imprescindibilidade da intimação do cônjuge do devedor. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Meação do cônjuge. CPC, art. 669. Recurso provido.

I - Sendo imprescindível a intimação do cônjuge do devedor em havendo penhora sobre bem imóvel, a inobservância desse comando legal, quando não sanada a falha, importa em nulidade dos atos posteriores a penhora.

II - À mulher casada é lícito defender a sua meação também através dos embargos de terceiro, salvo quando a execução for contra ela movida na qualidade de litisconsorte (STJ, REsp 46.242/MT, Recurso Especial 1994/0009005-6, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Órgão Julgador: 4ª Turma, data do Julgamento: 12.12.1995, data da publicação/fonte: DJ de 1º.04.1996, p. 9.917).

Ante todo o exposto, entendo deva ser cassada a sentença vergastada, para que se dê continuidade à tramitação dos embargos de terceiro, com a abertura da

instrução processual, que se revela necessária para eventual comprovação das alegações iniciais, mormente a de que a meação da embargante deve, ou não, ser respeitada, por não ter sido, ou ter sido, a dívida contraída em proveito do casal. De sorte que deixo de aplicar à espécie o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Com tais razões de decidir, dou provimento à apelação, para cassar a sentença vergastada, devendo os autos retornar à comarca de origem, para regular processamento.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - De acordo.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

...